

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.431, DE 2009

Inclui § 10 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o não afastamento da incidência dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo em caso de morte do empregado.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALACHAR ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.431, de 2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, visa acrescentar o § 10 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a fim de estabelecer que a morte do empregado não afasta a aplicação das multas previstas no § 8º deste artigo, por decorrência de descumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º também deste artigo, devendo o empregador, em caso de dúvida quanto a quem deva pagar as verbas rescisórias devidas, ajuizar ação de consignação em pagamento para afastar a mora.

Em sua justificação, o autor alega que o *Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme notícia divulgada pelo jornal Correio Braziliense, em seu suplemento ‘Direito & Justiça’, de 13 de julho deste ano, “considerou que a multa imposta pelo artigo 477 da CLT não incide em caso de rescisão do contrato de trabalho por morte do empregado, ou seja, o atraso, sem motivo*

justificado, no pagamento das verbas rescisórias, não é aplicável quando o contrato de trabalho é extinto em razão do falecimento do obreiro”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Realmente, como alega o autor do projeto, a CLT não distingue, para os fins do art. 477, as causas ensejadoras do término do contrato de trabalho que culminam por desencadear a exigência da observância dos prazos contidos no § 6º e, no caso de descumprimento, das multas previstas no § 8º.

Esses dispositivos estabelecem tão somente que o não pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da dispensa quando não há aviso prévio, implica multa no valor de um salário em favor do trabalhador. No caso do projeto, em vista da morte daquele, o pagamento deverá ser feito aos sucessores, por força do art. 1.784 do Código Civil brasileiro, como bem explica o autor da proposta.

Não obstante a clareza e a objetividade do texto consolidado (que não teria como estabelecer todas essas exceções), o TST tem decidido que, no caso de morte do empregado, não tem aplicação o disposto nos parágrafos 6º e 8º do art. 477. Isso não reflete as decisões anteriores dos Tribunais Regionais do Trabalho¹ que tinham entendimento diferente sobre a matéria:

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT – EVENTO "MORTE" – O parágrafo segundo do artigo 477 consolidado não excepciona o evento "morte" como uma das causas ou forma de dissolução do contrato, devendo o prazo do parágrafo sexto do mesmo artigo ser respeitado. (TRT 2ª R. – RE 02990117231 – Ac. 20000358473 – 1ª T. – Rel. Juiz Plínio Bolívar de Almeida – DOESP 08.08.2000)

¹ <http://www.trt23.gov.br/acordaos/2002/Pb0207/RO012291.htm>

FALECIMENTO DO EMPREGADO – MULTA DO ART. 477 DA CLT – A multa prevista no § 8º do art. 477 consolidado é aplicável quando ocorre a satisfação extemporânea dos créditos a que tinha direito o empregado. A dúvida de quem é o credor de verbas finais do contrato de trabalho, desconhecendo os representantes de direito, em caso de falecimento, **tem remédio jurídico processual na ação de consignação em pagamento**. Não tendo efetuado o pagamento das parcelas relativas à extinção do contrato de trabalho dentro do prazo legalmente estabelecido, quer seja ao representante de direito, quer seja através de ação consignatória, desonerando-se das obrigações laborais, aplicável a multa em questão. (TRT 3ª R. – RO 9.381/00 – 2ª T. – Relª Juíza Lucilde)

Ademais, fora a questão exclusivamente jurídica, não podemos nos esquecer da realidade fática inserida nessa situação, como a necessidade material dos herdeiros do trabalhador falecido e o caráter alimentar dos créditos trabalhistas.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.431, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator